

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DEPOIMENTO ESPECIAL E FALSAS MEMÓRIAS À LUZ DO ACESSO À  
JUSTIÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CENÁRIO PROCESSUAL  
PENAL BRASILEIRO**

**THIERRY GONÇALVES DUARTE**

MARINGÁ – PR  
2022

Thierry Gonçalves Duarte

**DEPOIMENTO ESPECIAL E FALSAS MEMÓRIAS À LUZ DO ACESSO À  
JUSTIÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CENÁRIO PROCESSUAL  
PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
THIERRY GONÇALVES DUARTE

**DEPOIMENTO ESPECIAL E FALSAS MEMÓRIAS À LUZ DO ACESSO À  
JUSTIÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CENÁRIO PROCESSUAL  
PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **DEPOIMENTO ESPECIAL E FALSAS MEMÓRIAS À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CENÁRIO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Thierry Gonçalves Duarte

## **RESUMO**

O objetivo geral deste trabalho estrutura-se no estudo das Falsas Memórias no Processo Penal e a Psicologia do Testemunho como forma de garantia do acesso à justiça e efetivação dos direitos da personalidade do réu. Esta pesquisa se volta à análise das falsas memórias e sua conceituação, debruçando-se no estudo da prova testemunhal como um instrumento isolado de prova e o fenômeno da psicologia do testemunho como forma de garantia dos direitos personalíssimos do investigado/acusado, na medida em que este consiste na aplicação de conhecimento psicológicos à serviço do direito, garantindo, desta forma, o pleno acesso à justiça criminal. A presente pesquisa utilizará, principalmente, como forma de metodologia, uma revisão bibliográfica sobre o tema abordado, adotando, o método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Provas. Psicologia do Testemunho.

## **SPECIAL TESTIMONY AND FALSE MEMORIES IN THE LIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND PERSONALITY RIGHTS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURAL SCENARIO**

## **ABSTRACT**

The general objective of this work is structured on the study of False Memories in Criminal Procedure and the Psychology of Testimony as a way of guaranteeing access to justice and the realization of the defendant's personality rights. This research focuses on the analysis of false memories and their conceptualization, focusing on the study of testimonial evidence as an isolated instrument of evidence and the phenomenon of the psychology of testimony as a way of guaranteeing the very personal rights of the investigated/accused, insofar as this consists of applying psychological knowledge in the service of law, thus guaranteeing full access to criminal justice. The present research will use, mainly, as a form of methodology, a bibliographic review on the topic addressed, adopting the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Criminal proceedings. Evidences. Testimony Psychology.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>PROCESSO PENAL E ACESSO À JUSTIÇA: NOÇÕES HISTÓRICO- CONCEITUAIS.....</b>	<b>6</b>
2.1	Das Provas no Processo Penal .....	6
2.2	A Lei nº. 13.431/17 e sua contribuição na colheita da prova testemunhal .....	9
2.3	Do acesso à justiça .....	12
<b>3</b>	<b>DA PROVA TESTEMUNHAL E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO .....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Para Roediger e McDermott<sup>1</sup> as falsas memórias se traduzem como a lembrança de eventos que de fato não vieram a acontecer, sendo que as informações sobre o suposto episódio ficam guardadas na memória e são relembradas como se tivessem verdadeiramente acontecido e vivenciadas.

Neste sentido, esta pesquisa se volta à análise das falsas memórias e sua conceituação, debruçando-se no estudo da prova testemunhal como um instrumento isolado de prova e o fenômeno da psicologia do testemunho como forma de garantia dos direitos personalíssimos do investigado/acusado, na medida em que este consiste na aplicação de conhecimentos psicológicos à serviço do direito, garantindo, desta forma, o pleno acesso à justiça criminal.

Fato é que a sistemática processual brasileira tem aceitado pacificamente a palavra da vítima como meio probatório isolado, dispensando outros meios de comprovação de materialidade e autoria, dando notória (e perigosa) credibilidade à memória da testemunha, deixando de considerar a falibilidade da mente, que pode estar eivada de erros, distorções e falsas memórias que comprometem a fidedignidade das lembranças.

A prova testemunhal, quando aplicada de forma isolada, pode estar permeada de dubiedades, sendo que a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e também de seus direitos da personalidade.

A metodologia é tida como elemento indispensável da pesquisa e têm como função instruir os caminhos a serem seguidos no decorrer do estudo, auxiliando na amplitude de conhecimentos, conceitos, novas perspectivas, a fim de permitir que o autor da obra se questione e desenvolva seu pensamento crítico.

Conforme Edna Lúcia da Silva<sup>2</sup> “A pesquisa é um trabalho em processo não totalmente controlável ou previsível. Adotar uma metodologia significa escolher 10 um caminho, um percurso global do espírito. O percurso, muitas vezes, requer ser reinventado a cada etapa. Precisamos, então, não somente de regras e sim de muita criatividade e imaginação.”.

---

<sup>1</sup> ROEDIGER, Henry. L. III.; MCDERMOTT, Kathleen. **Distortions of memory**. Em E. Tulving & F. I. M. Craik (Orgs.), *The Oxford Handbook of Memory*. Oxford, England: Oxford University Press, 2000.

<sup>2</sup> SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3ª ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001, p. 09-10.

A presente pesquisa adota o método dedutivo como forma de explicar o conteúdo das premissas, utilizando-se de uma sequência de pensamentos e conceitos, em ordem descendente, ou seja, a partir da análise do geral, chega-se a ideia particular. E também será realizada uma abordagem de pesquisa qualitativa, eis que, a partir de todo o material coletado, é realizada uma análise e reflexão dos resultados obtidos, a partir do ambiente natural e o sujeito.

No que tange à metodologia, utiliza-se a pesquisa Bibliográfica, que consiste na análise de literaturas já publicadas acerca do tema estudado. Dentre os materiais utilizados, se encontram inúmeras obras dos mais variados autores, que analisaram as questões comentadas na pesquisa, assim como artigos e pesquisas, que ajudarão a embasar as ponderações a serem feitas.

Conta-se com acesso à biblioteca da Universidade Cesumar (UniCesumar) e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), bem como de meios digitais, que possuem amplo acervo bibliográfico, como o Google Acadêmico, a Biblioteca Online da UniCesumar, Portal de Periódicos da CAPES, Scielo, EBSCO, dentre outros. E, além dos mencionados meios, também foram acessados sites de notícias, jornais e revistas online, assim como vários outros sites que se demonstraram relevantes para o estudo.

## **2 PROCESSO PENAL E ACESSO À JUSTIÇA: NOÇÕES HISTÓRICO-CONCEITUAIS**

### **2.1 Das Provas no Processo Penal**

Conforme Badaró<sup>3</sup>, o Processo Penal diz respeito a uma situação de controvérsia fática em que se imputa a alguém fatos penalmente relevantes, questão essa que deve ser levada à tutela do judiciário. Para tanto, deve-se proceder a construção histórica dos fatos, seguindo a fiel cadeia de custódia, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação.

---

<sup>3</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. p. 46-48; Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>>. Acesso em: 13 set. 2022.

O estudo e compreensão da prova no processo penal, denominado pela doutrina como Teoria da Prova, possui princípios e regras de aplicabilidade, sem, no entanto, adentrar na análise dos meios de prova em si mesmos.

A palavra prova deriva do latim *probatio*, e sua etimologia e significado são de demonstrar, reconhecer, analisar e persuadir, todo e qualquer elemento que leve a alguém ou a processo, o conhecimento sobre determinado fato<sup>4</sup>. Neste sentido, o Código de Processo Penal trata sobre a prova em Título VII.

Plácido de Silva afirma que:

Entende-se assim, no sentido jurídico a denominação que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou ato demonstrado<sup>5</sup>.

O artigo 155 do Código de Processo Penal leciona que o “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas<sup>6</sup>.” A finalidade da prova, portanto, é de convencer o magistrado, sobre a ocorrência dos fatos que são juridicamente relevantes para o processo penal e julgamento daquela lide.

Os meios de prova são mecanismos indispensáveis ao processo e ao julgamento da lide e por esta razão, devem seguir criteriosamente as regras e determinações impostas na legislação brasileira, não permitindo que injustiças sejam permeadas e o direito à vida e liberdade do investigado/acusado seja tolhido:

Quando dados fatos são propostos pelas partes, cabe a estas e ao juiz fazê-las ao processo, segundo a forma determinada na lei. Por isso, o que existe, realmente, é a demonstração, a exibição, a investigação dos fatos, respeitadas as regras processuais. Será bem a apuração dos fatos no processo. Daí pode-se formular uma definição – prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 239.

<sup>5</sup> SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1125.

<sup>6</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal brasileiro**, DF: Senado, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>7</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judicial no Cível e Comercial**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1961. p. 21.



A prova testemunhal, senão a mais importante, é a mais utilizada no processo penal brasileiro e disciplina o testemunho como um meio de prova a ser utilizado no curso de uma ação penal. Essa modalidade de prova remonta aos tempos antigos do Direito Romano e se entende como uma ferramenta vital à investigação e instrução criminal. Assim, todos os cuidados e formalidades devem ser contemplados à rigor.

Trata-se de um instrumento utilizado para evidenciar a verdade sobre determinada questão e que tem o condão de se constituir através da escrita, da fotografia, por mídias digitais e também pelo relato de pessoas que possam ter presenciado, participado, ou tenham conhecimento acerca do fato a ser apurado. Ávila e Gauer<sup>8</sup> afirmam que:

A prova testemunhal é notadamente das mais utilizadas no âmbito processual, em que pese as controvérsias naturais relacionadas a ela. O seu estudo encontra ponto nevrálgico no processo penal, onde a sua má-utilização pode significar a supressão de bens jurídicos supremos da ordem democrático-constitucional, como a liberdade.

No curso da apuração dos fatos imputados a determinada pessoa, a valoração das provas é imprescindível à decisão da lide. No que diz respeito ao testemunho, o respeito às medidas legais impostas pelo legislador para a coleta da prova e sua utilização no devido processo esbarram na insegurança da memória humana, sobretudo diante da incidência do tempo, esquecimento das informações ou real delimitação da verdade. Sobre o tema, Di Gesu<sup>9</sup> afirma que:

O crime é uma reconstrução do passado. Este, para ser reconstruído, na grande maioria das vezes, até mesmo pela ausência de outros elementos de prova [...] depende da memória de quem os narra. E o processo mnemônico, por sua vez, não é fidedigno a realidade. Isso porque a fantasia e a criação ficam encarregadas de preencher as lacunas da memória com experiências verdadeiras, contudo, decorrentes de outros acontecimentos e até mesmo com experimentos nunca vivenciados (falsas recordações).

---

<sup>8</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. **“Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha**. 2013, *online*. Disponível em: <[http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi\\_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com\\_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf](http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf)>. Acesso em: 9 maio. 2022.

<sup>9</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2014, p. 170.

Tanto a testemunha quanto a vítima estão sujeitas à contaminação de seus depoimentos e declarações prestados em juízos, seja pelo decurso do tempo, por interferências externas, de forma voluntária ou não. Por esta razão, a prova testemunhal deve ser construída e colhida sob uma boa base fática e ilibada, observando todas as cautelas possíveis, para que a realidade não seja distorcida.

Não menos importante, deve ser salientado que as provas ilícitas são assim consideradas quando contrariam as normas de direito material, de cunho constitucional ou infraconstitucional. Como, por exemplo, as provas obtidas com violação de domicílio, sem ordem judicial e a confissão obtida mediante tortura, ou por meio de testemunhos desvirtuados, conduzidos e baseados em memórias forjadas que não condizem com a realidade dos fatos.

Caso uma prova seja considerada como ilícita, o juiz deve oficial por escrito, e autuar a parte contrária em pleito em apartado para que se manifeste, e caso o juiz deixe de apreciar a ilicitude de uma prova e ainda assim sentencie, poderá a parte lesada impetrar *Habeas Corpus* ou ainda Mandado de Segurança, pois se trata de direito líquido e certo a verificação de incidente de ilicitude de prova.

## **2.2 A Lei nº. 13.431/17 e sua contribuição na colheita da prova testemunhal**

Em abril de 2017 foi promulgada a Lei n.º 13.431, que estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dando providências no tangente à tomada de provas e o depoimento especial.

Para o artigo 2º Estatuto da Criança e do Adolescente “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade<sup>10</sup>”, no entanto, a Lei 13.431/17 estabelece que a aplicação desta legislação é facultativa também às vítimas e testemunhas de violências e que possuam entre 18 e 21 anos de idade<sup>11</sup>.

Referida legislação veio como uma forma de estabelecer mecanismos de proteção às vítimas e as testemunhas menores, na tentativa de assegurar a

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2017. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm) >. Acesso em 28 de out de 2022.

assistência à família e de todos que a integram, coibindo a violência no âmbito de suas relações, conforme o artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, o artigo 227 da Carta Maior esclarece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente<sup>12</sup>.

Essa proteção à criança e ao adolescente – e os casos excepcionais dos maiores de 18 e menores de 21 anos – visa protegê-los de todas as situações de violência a que sejam submetidos. De acordo com o dicionário, a violência é um comportamento deliberado que repercute ou pode repercutir em danos físicos ou psicológicos a outros seres humanos, a animais ou a coisas<sup>13</sup>.

A escuta especializada surge como uma forma de tentar responsabilizar criminalmente o autor de qualquer violência contra essas crianças e adolescentes – violência física, sexual, psicológica, verbal, etc. – mas, preservando-se a integridade das vítimas e não lhes causando maiores sofrimentos e danos colaterais. Bueno leciona que, nos moldes do que leciona a Lei 13.431, a oitiva deve ser feita, obrigatoriamente dessas duas seguintes maneiras:

[...] através da escuta especializada, que de acordo com a nova proposta deve ser realizada perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; e através do depoimento especial, onde a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha far-se-á perante autoridade policial ou judiciária<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>13</sup> COSTA, José Mario da. **Violência**. 2014. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/violencia/15484>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

<sup>14</sup> BUENO, Luciane. **O depoimento especial em face da lei 13.431/17**. 2017. 59 f. Monografia apresentada na Universidade do Sul de Santa Catarina para obtenção do grau de bacharel em Direito. Disponível em: <[https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE\\_BUENomonografia%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE_BUENomonografia%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> . Acesso em 03 out. 2022.

Nos termos do que determina a lei, o depoimento especial deverá ser colhido por meio da escuta das vítimas ou testemunhas menores de idade em um local apropriado, destinado a este fim e conduzido por um profissional qualificado e adequado, que conversará e esclarecerá à vítima ou testemunha, seus direitos e quais os procedimentos que serão adotados naquela escuta, não se permitindo que a Denúncia seja lida.

Além disso, o depoimento ou declaração será gravado em áudio e vídeo e será transmitido para os juiz e partes do processo presentes no ato, para que tomem conhecimento das informações e declarações prestadas. Outrossim, visando o melhor interesse da criança e a preservação de sua integridade e sanidade, o acusado pode ser afastado do local, para seu relato não seja prejudicado.

O depoimento especial deve estar revestido de muitos cuidados, sobretudo porque a palavra da vítima é as vezes a única prova dos autos e se reveste de valor absoluto. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>15</sup>:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. PROCEDIMENTO QUE ENSEJARIA REVITIMIZAÇÃO DA INFANTE. PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. CONFORMIDADE COM A LEI 13.431/2017. ATO REALIZADO POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A LIVRE NARRATIVA DA OFENDIDA SOBRE A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA CONSUMAÇÃO DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA PELO QUAL FOI CONDENADO. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA MENOR. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VITIMADA CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DEMANDA DE REDUÇÃO DA PENA. DESACOLHIMENTO. CORRETO ACRÉSCIMO DÉCORRENTE DA MAJORANTE PELA CONDIÇÃO DE PADRASTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INCALCULÁVEL DE ABUSOS QUE TORNAM CORRETA A FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. DOSIMETRIA INALTERADA COM MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚPLICA DE AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL CAUSADO PELA**

<sup>15</sup> TJPR. **Apelação Criminal: 1626962**. TJPR 0001153-90.2019.8.16.0031. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Jurisprudências TJPR. DJ: 05.05.2022. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020051001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001153-90.2019.8.16.0031>>. Acesso em: 20 out. 2022.

INFRAÇÃO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP). INVIABILIDADE. REQUÉRIMENTO EXPRESSO CONTIDO NA DENÚNCIA. POSSIBILITADO O IRRESTRITO ACESSO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. (STJ, AgRg no REsp 1626962/MS). (TJPR - 4ª C.Criminal - 0001153-90.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 05.05.2022)

A escuta especialidade conduzida por profissional capacitado busca evitar que interferências externas sejam produzidas nas declarações e conduzam o processo à uma realidade falsa, desta forma, o profissional evita que falsas memórias interfiram no julgamento da lide, que deve ser baseado em provas cristalinas, lícitas e fiéis aos fatos.

No entanto, inúmeras são as críticas à mencionada lei, que além de não ter um método pré-estabelecido de inquirição das declarações, deixando isso à cargo do profissional que pode adotar a técnica que ele considerar mais adequada, a Lei 13.431/17 desconsidera o direito do acusado de confrontar as provas produzidas contra si.

Há uma ponderação de interesses que sem confrontam: a liberdade do agente *versus* uma vitimização secundária da pessoa já vítima de uma possível violência anterior. Desconsiderar todos os vieses que envolvem a questão da tomada de depoimento é permitir a ocorrência de fatos alheios ao processo e que interferirão no julgamento do caso.

Não se pode isolar as provas, bem como produzi-las de forma isolada, vedando o direito de confronto e, conseqüentemente, atentando contra o contraditório e ampla defesa, que são princípios norteadores das normas processuais penais brasileiras.

A Lei 13.431/17 deve ser aplicada e utilizada com parcimônia, fazendo uma filtragem que proporcione o embate jurídico processual em conjunto com a preservação da vítima, sem meras conjecturas e presunções que atentem contra o direito do devido processo legal e liberdade do indivíduo.

### **2.3 Do acesso à justiça**

A promoção da justiça e a busca por direitos sempre esteve presente na história da humanidade. O homem, durante os mais variados períodos da história persistiu e lutou por suas garantias, nos meios sociais, políticos e privados.<sup>16</sup>

A cada novo direito conquistado, foram formando-se Estado mais democráticos que legislaram e instrumentalizaram direitos dos homens, principalmente após a Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, que elevou os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade à níveis jurídicos, dando fim aos privilégios da aristocracia e Antigo Regime<sup>17</sup>.

No Brasil, no processo de gerações de direitos, influenciados pela teoria geracional de Vasak<sup>18</sup>, seguiu uma análise cronológica de integração ao ordenamento jurídico, na medida em que foram sendo reconhecidos como direitos essenciais de uma sociedade fundada em princípios democráticos.

As gerações de direitos, em casa período de ocorrência, regeram sobre a vida social, proporcionando garantias à liberdade, à vida, educação, religião, desenvolvimento, meio ambiente, etc. O Estado de bem-estar social foi estruturando-se e, a partir de então, fomentaram-se os debates sobre o acesso à justiça como um direito essencial ao indivíduo. Para Negri e Castro<sup>19</sup> (2021, p. 1.201):

“[...] sob a perspectiva da efetividade do princípio da dignidade humana, o direito ao acesso à justiça possui status de direito fundamental, previsto no art. 5, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. [...] Importante colocar em destaque que o princípio de acesso à justiça, tem grande relevância internacional, pois possui previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e, ainda, no Pacto San José da Costa Rica de 1969.”

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 leciona que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito”. O acesso à justiça afigurou-se como um direito fundamental do homem, cujo objetivo central é

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília: 2010, p. 97-98.

<sup>17</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018. Onodera. Marcus Vinicius Kyoshi. Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 119.

<sup>18</sup> Através da teoria geracional de Vasak distribuiu-se os direitos humanos em: primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade). MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>19</sup> SOARES, Marcelo Negri; CASTRO, Jéssica Ribeiro de. Acesso à Justiça: o princípio da Dignidade Humana na defesa dos direitos dos refugiados no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 7, p. 1191-1215, jan. 2021, p. 1.201. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021\\_04\\_1191\\_1215.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1191_1215.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

garantir que a tutela jurisdicional do Estado não seja afastada do indivíduo, ou seja, nenhum homem ou mulher deve ter negado seu direito de pleitear a tutela jurisdicional e ter à sua disposição o meio previsto para alcançar esse resultado.

Conforme Cappelletti e Garth, a expressão “acesso à justiça”:

É reconhecidamente difícil, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>20</sup>.

Reflexões democráticas acerca do acesso à justiça no Estado brasileiro, permitiram concluir que a esquemática da técnica processual penal contempla situações de imparcialidade do magistrado, exclusividade de iniciativa de acusação criminal por parte do representante do Ministério Público e natureza punitivista em decisões sobre a liberdade do indivíduo<sup>21</sup>.

### **3 DA PROVA TESTEMUNHAL E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO**

A memória humana é tomada por inúmeras dúvidas. Estudos recentes apontam que as lembranças humanas podem transmitir fatos diversos da realidade, ou até mesmo inexistentes, conforme as premissas da Psicologia do Testemunho e das Falsas Memórias<sup>22</sup>. De acordo com Gustavo Noronha de Ávila<sup>23</sup>, “a memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo, e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza.”.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 504.

<sup>22</sup> ROEDIGER, Henry. L. III.; MCDERMOTT, Kathleen. **Distortions of memory**. Em E. Tulving & F. I. M. Craik (Orgs.), *The Oxford Handbook of Memory*. Oxford, England: Oxford University Press, 2000.

<sup>23</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 80.

Lilian Milnitsky Stein e Giovanni Kuckartz Pergher<sup>24</sup> em um estudo prático com utilização de procedimento de palavras associadas, realizaram dois experimentos onde puderam constatar, com fortes evidências, que as falsas memórias podem ser induzidas quando utilizado o procedimento de indução de palavras associadas que demonstram que:

[...] a memória não é unitária, mas sim que representações dissociadas são armazenadas, variando tanto no seu grau de especificidade, desde traços literais e específicos até traços difusos que contém a essência da informação original, quanto no ritmo de desintegração destes traços com o passar do tempo.

Essa questão, quando levada à efeito em conjunto com a sistemática processual criminal brasileira, deixa evidente a necessidade de debate sobre o tema, diante da iminente violação de direitos do homem, pois embora o artigo 212 do Código de Processo Penal verse sobre limitações à prova testemunhal e às perguntas a serem feitas, inexistem maiores definições sobre o tema que possam firmar parâmetros justos, corretos e em conformidade com as prerrogativas constitucionais vigentes.

O julgador, no decorrer do processo, deve estar revestido de todas as precauções atinentes à colheita da prova, não permitindo que fatores exógenos (como o ambiente e formulação de perguntas indutivas, com vícios ou pressão) interfiram na tomada do depoimento e criam situações irreais.

A presunção de inocência do acusado e sua conseqüente liberdade são direitos a serem observados durante a audiência criminal, por se constituírem como direitos humanos e de personalidade. Bittar<sup>25</sup> consigna que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos dos direitos humanos, dos direitos fundamentais do homem e, conseqüentemente, dos direitos da personalidade.

Sobre o tema, pode-se afirmar de modo abrangente que o direito está aí para proteger o homem e tutelar a vida em sociedade, lhe servindo e regulando, assim, os direitos da personalidade do ser humano dizem respeito ao direito à vida, à imagem, liberdade e privacidade e, são essenciais ao seu desenvolvimento, protegendo tudo o que lhe é próprio.

---

<sup>24</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n., 2353–366, 2001. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722001000200010>, p. 360-361.

<sup>25</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



Por sua relevância, são direitos inalienáveis e intransferíveis, conforme o artigo 11 do Código Civil de 2002<sup>26</sup>. Assim, o homem não pode dispor de seus direitos personalíssimos de forma voluntária, cedendo-o ou transferindo à terceiros, pois a personalidade humana é princípio geral à ser levado à efeito<sup>27</sup>.

A Justiça Criminal não é suficiente para conter ou eliminar todas as desigualdade existentes, todavia, deve agir dentro de suas esferas de possibilidade, norteando-se pela promoção da igualdade e liberdade do ser humano, em conjunto com os demais direitos fundamentais e de personalidade previstos na Carta de 1988 e em todo o ordenamento jurídico<sup>28</sup>.

Ada Pellegrini Grinover afirma que:

a cada dia que passa, acentua-se a ligação entre Constituição e processo, pelo estudo dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do processo, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, já ensinava Liebman, que transformará o processo, de simples instrumento de justiça em garantia da liberdade<sup>29</sup>.

No tocante à liberdade, Bobbio já afirmava que apesar de um valor universal, alguns são mais livres que outros ao gozarem de liberdades particulares não estendidas à toda a sociedade, pois o atributo da igualdade na perspectiva da

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>27</sup>Sobre o direito da personalidade, Flavio Tartuce, afirma: “trata-se de “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”. Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo, vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, com a didática que lhes é peculiar, conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa.” TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Editora, 2016, p. 146.

<sup>28</sup> HUDSON, Bárbara. **Direitos Humanos e “Novo Constitucionalismo”**: princípios de Justiça para sociedades divididas. Em *Direito Humanos e Democracia*. Coord. CLEVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 22.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 14-15.

realidade, dispõe sobre a relação entre os entes da sociedade, dividindo e conferindo determinados privilégios à alguns, em desfavor de outros<sup>30</sup>.

Desta forma, consigna-se que ninguém pode ser privado do devido processo legal, em conformidade com as regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes no Brasil, tornando o processo equânime, justo e adequado<sup>31</sup>. Nas palavras de Cappelletti e Garth<sup>32</sup>:

[...] A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.

Conferir suprema relevância à memória humana no processo penal ao aceitar de forma ampla e pacífica a palavra da vítima como meio de prova isolado e idôneo, se traduz em inequívoca violação do processo legal e garantias do homem.

Para Mayra Zavattaro<sup>33</sup> “a idoneidade das declarações coletadas é influenciada diretamente pelo procedimento adotado.” A prova testemunhal, quando aplicada de forma isolada, pode estar permeada de dubiedades, sendo que a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado.

Gustavo Noronha de Ávila e Dirceu Pereira Siqueira, sugerem que a Entrevista Cognitiva seria o meio mais adequado para a colheita de provas no Processo Penal Brasileiro. Segundo os autores, essa técnica existe há mais de 30 anos e retira o controle de interação do investigador e permite que o próprio

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 12.

<sup>31</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4.

<sup>33</sup> ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Maringá: D'PLÁCIDO, 2017.

investigado conduza o ato<sup>34</sup>. Essa técnica foi desenvolvida por Ronald Fisher e Edward Geiselman, no ano de 1984 e tem como objetivo central aumentar a precisão das informações coletadas durante a prova testemunhal em uma audiência criminal<sup>35</sup>.

O processo deve seguir os mais ilibados parâmetros de condução, avaliação e julgamento. É indispensável que todas as pessoas, sem distinções de classe social, raça, gênero, etc., sejam contempladas com o direito à tutela jurisdicional do estado, de modo real e integral, materializando a proteção de inocentes e reconhecendo as deficiências do próprio Estado e legislação<sup>36</sup>.

A sociedade apenas será igualitária quando o indivíduo possuir liberdade jurídica para pleitear e positivar seus direitos legais, devendo o Estado garantir mencionada efetivação. Essa interdisciplinaridade proporcionada pelo estudo em conjunto do Direito com a Psicologia é essencial e se justifica com a garantia dos direitos da pessoa humana e conseqüentemente, sua personalidade, liberdade e acesso à justiça.

#### 4 CONCLUSÃO

A prova testemunhal é um dos meios de prova mais utilizado no processo penal e carrega consigo grande relevância e pertinência diante da capacidade de trazer novas provas aos autos, através da captação de informações e dados percebidos por outras pessoas, então tidas como testemunhas.

Sendo admitida no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, o debate e utilização da prova testemunhal deve estar acompanhada de um prévio entendimento e cuidado acerca da memória humana e os problemas que ela envolve no âmbito do direito processual penal, enfatizando-se o fenômeno das falsas memórias e do estudo da psicologia do testemunho como elementos

---

<sup>34</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes*, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 59, 29 maio 2018. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v6i1.4603>.

<sup>35</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146-147

<sup>36</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 537.

indispensáveis durante a inquirição e colheita de depoimentos, para que estes possam ser meios lícitos e ilibados de prova.

A memória humana é suscetível de falhas e incertezas e, desta forma, o testemunho deve ser revestido de robustez, não permitindo que provas inconsistentes ensejem o decreto condenatório e instituem uma presunção de culpabilidade, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça integral e a liberdade enquanto um direito personalíssimo a ser respeitado substancialmente.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146-147

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 80.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. **“Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha**. 2013, online. Disponível em: <[http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi\\_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com\\_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf](http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf)>. Acesso em: 9 maio. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018; Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>>. Acesso em: 13 set. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018. Onodera. Marcus Vinicius Kyoshi. Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília: 2010.

BUENO, Luciane. **O depoimento especial em face da lei 13.431/17**. 2017. 59 f. Monografia apresentada na Universidade do Sul de Santa Catarina para obtenção do grau de bacharel em Direito. Disponível em: < [https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE\\_BUENomonografi%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE_BUENomonografi%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> . Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2017. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm) >. Acesso em 28 de out de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal brasileiro**, DF: Senado, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

**DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 1 set. 2022.

COSTA, José Mario da. **Violência**. 2014. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/violencia/15484>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HUDSON, Bárbara. **Direitos Humanos e “Novo Constitucionalismo”**: princípios de Justiça para sociedades divididas. Em *Direito Humanos e Democracia*. Coord. CLEVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

ROEDIGER, Henry. L. III.; MCDERMOTT, Kathleen. ***Distortions of memory***. Em E. Tulving & F. I. M. Craik (Orgs.), *The Oxford Handbook of Memory*. Oxford, England: Oxford University Press, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judicial no Cível e Comercial**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1961.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3ª ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001,.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 59, 29 maio 2018. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v6i1.4603>.

SOARES, Marcelo Negri; CASTRO, Jéssica Ribeiro de. Acesso à Justiça: o princípio da Dignidade Humana na defesa dos direitos dos refugiados no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 7, p. 1191-1215, jan. 2021, p. 1.201. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021\\_04\\_1191\\_1215.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1191_1215.pdf). Acesso em: 18 out. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n., 2353–366, 2001. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722001000200010>.

SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de introdução e parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Editora, 2016.

TJPR. **Apelação Criminal: 1626962**. TJPR 0001153-90.2019.8.16.0031. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Jurisprudências TJPR. DJ: 05.05.2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020051001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001153-90.2019.8.16.0031>>. Acesso em: 20 out. 2022.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Maringá: D'PLÁCIDO, 2017.